



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	78/XII/3. ^a (E/3842/2022)
Proponente/s:	Representação Parlamentar do PAN/Açores
Título:	Eco taxa marítima
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa tem como objeto criar uma taxa regional, designada de eco taxa marítima, que é devida pelos passageiros sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem em navio de cruzeiro em escala nos terminais da Região.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	<p>Nos termos da alínea i) (<i>exercer poder tributário próprio, nos termos da lei</i>) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do EPARAA (<i>poder de criar contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de atividades privadas desgastantes</i>).</p> <p>A competência legislativa regional em matéria fiscal, é exercida pela ALRAA, nos termos e limites definidos pelos artigos 56.º e 57.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação.</p> <p>As taxas regionais devem ser como tal identificadas aos contribuintes nos impressos e formulários fiscais, sempre que possível, nos termos do n.º 4 do artigo 61.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação.</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim
O diploma a alterar carece de republicação?	Não aplicável.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não, uma vez que estamos perante a criação de uma taxa regional, e não de uma taxa das autarquias locais, como tal definida no artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matérias: <i>sistema fiscal e turismo.</i>
Conclusão:	A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento, pelo que deve ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento.

O(s) Jurista(s): Luís Mesquita e Érico Capelo.

Data: 23-12-2022

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento